



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345853

Decisão Monocrática 20.355/2025

Agravo de Instrumento nº **2101683-75.2025.8.26.0000**

Comarca de Catanduva

Agravante: **Município de Catanduva**

Agravada: **Giuliana Fornazari**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Catanduva** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo* que, na ação de cobrança de adicional de insalubridade nº 1000673-94.2025.8.26.0132, determinou a realização de prova pericial, a ser custeada por ambas as partes (fls. 153/154 - origem).

O agravante sustenta, em suma, que “o *Município-agravado não pretende produzir prova pericial, posto que já produziu prova técnica relativa ao ambiente e exercício da atividade da autora, uma vez que regularmente avalia as condições de trabalho dos servidores, mediante a contratação de avaliação especializada que emitiu laudo técnico para todas as funções do quadro de servidores municipais (LTCAT), que fora juntado às fls. 139/144 dos autos. Por sua vez, a parte autora foi a única a requerer a prova pericial, conforme se denota do item b.2 da petição inicial –*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05 do processo principal (...). Portanto, não compete ao requerido demonstrar que a atividade NÃO É insalubre (prova negativa) e tampouco há dificuldade da parte autora (que pleiteou a prova) suportar o ônus da perícia, visto ser beneficiária de gratuidade de justiça (...). Requer “o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento para que, ao final, seja provido para retificar a decisão interlocutória de fls. 153/154, na parte em que redistribuiu o ônus da prova sem fundamento hábil para tanto, de modo a deixar expresso que a prova pericial e o seu consequente encargo financeiro são da parte autora, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida. Requer ainda, com fulcro no art. 1.019, I, CPC, seja concedido EFEITO ATIVO ao presente Agravo de Instrumento, ante a probabilidade de provimento do presente recurso, considerada a jurisprudência no mesmo sentido deste E. TJSP, além da possível ocorrência de dano de difícil reparação, caso o processo principal tenha prosseguimento naqueles moldes, compelindo esta Fazenda Pública agravada ao recolhimento de valores para realização de prova que não lhe incumbe” (fls. 01/09).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação pelo procedimento comum, em que a parte autora requer a condenação do município de Catanduva ao pagamento de adicional de insalubridade em favor da parte autora, que exerce o cargo de motorista de assistente de promoção social, nível IV.

Foi deferida a prova pericial nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos (fls. 153/154 - origem):

(...)

Vistos.

Reclama-se, pela presente ação, seja o município de Catanduva condenado ao pagamento de adicional de insalubridade em favor da parte autora, que exerce o cargo de motorista de assistente de promoção social, nível IV. O réu contestou, sustentando que as atividades exercidas pela parte autora não são insalubres. Após a réplica, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes a serem analisadas.

O caso imprescinde de prova técnica.

Considerando que não foi localizado laudo pericial produzido em ação análoga, relativa ao mesmo cargo exercido pela autora, junto às Varas Cíveis desta Comarca, que possibilitasse a sua utilização como prova emprestada, deverá ser produzida prova pericial individualizada para o caso vertente.

Para tanto, nomeio o expert em engenharia de segurança no trabalho Wilson Brandemarte (brandpericias@gmail.com).

Intime-se o perito, por e-mail, para que manifeste se tem interesse em realizar a perícia e, em caso afirmativo, estime seus honorários.

Informe-se ao i. perito que ele deverá aguardar o pagamento/a reserva dos honorários periciais para, então, dar início ao trabalho pericial, designando data para o comparecimento das partes.

Os honorários periciais ficarão a cargo de ambas as partes, nos termos do artigo 95, caput, do CPC.

Consigna-se que a parte cabente à autora deverá ser requisitada ao FAJ de peritos, pois este é beneficiário da justiça gratuita.

Portanto, havendo manifestação de interesse do i. perito, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado solicitando o pagamento e anote-se no Cadastro de Auxiliares da Justiça.

Caso negativo, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Após a estimativa dos honorários, intime-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte ré para comprovar o pagamento da sua quota parte dos honorários periciais.

*O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Int (via Portal Eletrônico).
Catanduva, 03 de abril de 2025 (...)*

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Cinge-se o recurso sobre a determinação de pagamento dos honorários periciais pelo Município de Catanduva.

Aduz a Fazenda que não é responsável pelo referido pagamento, pois este seria responsabilidade da parte autora, que expressamente requereu a realização da perícia.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever os casos em que a decisão interlocutória poderá ser impugnada em rol taxativo previsto pelo art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Apesar das alegações do agravante, o presente caso se trata de custeio de prova e não de redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º. Cuida-se de capítulo de decisão de saneamento do feito que fixou o ponto controvertido e determinou a produção de prova pericial, atribuindo ao agravante o ônus de adiantar os honorários periciais, situação, portanto, não contemplada pelo rol de decisões interlocutórias que desafiam recurso de agravo de instrumento, inexistindo também qualquer previsão legal nesse sentido.

A propósito, é a orientação deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Perícia. R. decisão agravada que fixou honorários periciais e, diante do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da gratuidade concedida ao autor (ora agravado), determinou que o valor indicado pelo perito judicial fosse pago nos limites da tabela da Defensoria Pública e a diferença gerasse certidão para que o perito judicial execute em autos próprios a FESP (ora agravante). Insurgência pela FESP por meio de agravo de instrumento. Descabimento. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, tampouco se encaixa na tese fixada pelo E. STJ quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema nº 988 – taxatividade mitigada). Inteligência do art. 932, III do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001463-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Agravo de Instrumento – Decisão que determinou, de ofício, a prova pericial e que os honorários devem ser pagos por ambas as partes – Irrecorribilidade da decisão que versa sobre ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial – Taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC – Impossibilidade de interpretação extensiva – Decisão proferida nos termos do art. 932, III, do CPC - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003448-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre observar que a demanda se encontra ainda na fase de conhecimento, motivo pelo qual descabe a aplicação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim, ressalta-se que não se aplica ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, por não se vislumbrar a urgência necessária ao conhecimento da questão decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, e 1.015 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator